

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ- MG

IMPUGNAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0108/2024

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, na cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico nº 108/2024, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

I - PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 164, da Lei 14.133/2021, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme consta no edital:

Artigo 164 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra- se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do segundo dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.



III - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico n° 108/2024 tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOSPARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, VISANDO AGTENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS REQUISITANTES DA PREFEITURA MUNICIÁK DE CAMBUÍ – MG"

Os princípios que regem as licitações públicas veem esculpidos com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

A exigência de fabricação nacional das luminárias de LED pode trazer diversos benefícios para a administração pública e a sociedade como um todo. As principais razões para exigir fabricação nacional são:

Geração de Empregos e Desenvolvimento Econômico: A inclusão de luminárias de fabricação nacional incentiva a indústria local, promovendo a criação de empregos e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Redução de Custos Logísticos: Produtos fabricados nacionalmente tendem a ter custos logísticos mais baixos, resultando em uma redução de despesas com transporte e manuseio.

Facilidade de Suporte Técnico e Manutenção: Com fornecedores locais, há uma maior facilidade na obtenção de suporte técnico e manutenção, além de tempos de resposta mais rápidos para eventuais problemas.

Garantia de Qualidade: Produtos nacionais podem ser submetidos a um controle de qualidade rigoroso e estão alinhados com as normas técnicas brasileiras, assegurando a conformidade e a qualidade dos produtos.

Riscos em adquirir luminárias de LED importadas:

Ausência de Qualidade e Conformidade:

Normas de Segurança: Produtos importados podem não atender aos padrões de segurança e qualidade estabelecidos no Brasil, como: Portaria 62 do Inmetro, ABILUX (Associação Brasileira da Industria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaios, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros. Isso pode resultar em riscos elétricos ou falhas prematuras.



Certificações: No Brasil temos certificações específicas para produtos elétricos (Certificação INMETRO, Selo Procel). Luminárias sem essas certificações podem ser de qualidade inferior, ineficientes e inseguras.

Inexistência de Garantia e Suporte Técnico:

Garantia: Garantias oferecidas por fabricantes estrangeiros podem ser difíceis de acionar. Se a luminária apresentar problemas, você pode enfrentar dificuldades para obter reparos ou substituições.

Assistência Técnica: O suporte técnico local pode ser inexistente ou inadequado para produtos importados, dificultando a resolução de problemas técnicos.

Incompatibilidade na Instalação

Tensões Diferentes: A voltagem padrão varia de país para país. Luminárias projetadas para uma voltagem diferente podem não funcionar corretamente ou podem ser perigosas se não forem compatíveis com a voltagem local.

Compatibilidade de Peças: Peças de reposição e acessórios podem não estar disponíveis localmente, complicando reparos e manutenção.

Ineficiência Logística:

Custos de Frete: O envio internacional pode ser caro, e os custos adicionais podem anular qualquer economia no preço de compra.

Tempo de Entrega: Produtos importados podem levar semanas ou até meses para chegar, o que pode ser um problema se você precisar das luminárias rapidamente.

Impostos e Taxas

Taxas Alfandegárias: Produtos importados podem estar sujeitos a taxas alfandegárias e impostos de importação, aumentando o custo final.

Documentação: Processos alfandegários podem ser complexos, exigindo documentação adequada e possível intervenção de despachantes aduaneiros.

Riscos de Fraude

Fornecedor Desconhecido: Compras de fornecedores desconhecidos, podem aumentar o risco de fraudes ou de receber produtos falsificados ou de baixa qualidade.

Política de Devolução: A devolução de produtos defeituosos pode ser complicada e cara, especialmente se o fornecedor estiver em outro país.

Impacto Ambiental

Pegada de Carbono: O transporte internacional de produtos contribui significativamente para a pegada de carbono, impactando negativamente o meio ambiente.

O mercado de luminárias de LED no Brasil conta com diversos fabricantes nacionais, que atendem o mercado de iluminação pública. Abaixo, listo alguns dos principais fabricantes nacionais de luminárias de LED.



De acordo com o art. 26 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de aplicação de margens de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, visa fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, incentivando a indústria e o comércio local.

A inclusão do art. 26 no edital em questão é de extrema importância, pois permitirá que empresas nacionais que fabricam produtos conforme normas técnicas brasileiras tenham condições justas de competitividade. Isso não apenas impulsiona a economia local, mas também assegura a qualidade e conformidade dos produtos utilizados pela Administração Pública.

A aplicação de margens de preferência está alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento sustentável e de fortalecimento da indústria nacional, promovendo a geração de empregos e a inovação tecnológica dentro do país. Essa medida contribui para a redução de desigualdades regionais e o crescimento econômico sustentado.

Com base nos nossos argumentos e considerando o alto riscos na aquisição de Luminárias de Led sem procedência, Inúmeras Prefeituras, vem retificando o edital para exigir produtos com fabricação nacional, por exemplo a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer -PE:





Em relação ao pedido de dilação do prazo de entrega, é importante ressaltar que o Município de São Vicente Férrer não dispõe de local apropriado para estocar grande quantidade dos materiais licitados, sendo os pedidos realizados sob demanda.

Dessa forma, conceder um prazo relativamente longo poderá prejudicar as atividades, muitas vezes emergenciais, da Administração, causando consequências para população.

Sendo assim, fica alterado o prazo de entrega previsto no Termo de Referência do edital para 15 (quinze) dias corridos.

Quanto a exigência do selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED, decidimos acatar o referido pedido, onde será acrescida a seguinte disposição no Termo de Referência do Edital:

"-SERÁ EXIGIDA JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS A APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE SELO PROCEL PARA AS LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO."

Sobre a exigência de que as luminárias públicas de LED sejam de fabricação nacional e aceitação das potencias máximas para as luminárias de LED, desde que atendam o fluxo luminoso, acatamos os argumentos trazidos pela impugnante, sendo acrescidas as seguintes disposições no Termo de Referência do Edital:

"-Somente serão aceitas as Luminárias Públicas de LED de fabricação nacional, nos termos do art. 26 da Lei ° 14.133/21, sob pena de desclassificação."

"-Para os itens LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA serão aceitas potências máximas desde que atendam o fluxo luminoso mínimo."

IV - DA CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e direito acima aduzidas, conheço a presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito decido por DEFERIR os pedidos formulados pela impugnante, alterando-se o Termo de Referência do Edital.

São Vicente Férrer. 23 de agosto de 2024.

JOSAFÁ BERNARDO DE LIMA Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Rodovia PE 89, s/n - Centro - São Vicente Férrer/PE – CEP: 55.860-000 | Fone: (81) 3655-1223 E-mail: prefeiturasaovicenteferrer@gmail.com | CNPJ: 11.361.896/0001-50

Diante do exposto, solicitamos a retificação do edital de Pregão Eletrônico nº 108/2024, para que seja incluída a exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou a inclusão do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, assegurando os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa medida

2) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS

Foi possível constatar quando da análise do Edital que o Órgão não solicita quanto das Luminárias Públicas de LED, que sejam entregues laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO.



Como já dito anteriormente, a Portaria nº 62/2022 do INMETRO, estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária.

A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. Consideramos que, somente com tal exigência será possível à Administração verificar se o que o fabricante/comerciante oferece possui as características exigidas de fato.

Somente através da comprovação através de ensaios será possível garantir o pleno funcionamento da luminária e o atendimento dos requisitos técnicos. De acordo com a Lei 4.150/62 art. 1°:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Apesar de ser garantido à Administração Pública discricionariedade nas suas compras a disposição legal acima mencionada é taxativa ao afirmar que é obrigatório nos Editais de compra de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, informação essa que é comprovada através de laudos, ensaios e etc, dessa forma apesar da discricionariedade garantida é necessário estar de acordo com a disposição legal acerca do tema, garantindo a ampla concorrência, segurança e qualidade necessária.

Poder-se-ia questionar inclusive se o edital não é nulo, pois pelo entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Acórdão – RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298:

Nulo é o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.



Segue uma lista de Ensaios e Laudos normalmente exigidos em licitações públicas cujo objeto é a aquisição de Luminárias Públicas de LED. De forma a completar o edital e sanar os vícios e irregularidades apontados, pedimos que considere as presentes observações como orientações para que não haja dúvida quanto aos pontos levantados na presente impugnação, garantido o atendimento não apenas ao edital, mas também a Lei:

- Apresentar testes de LM-80, LM-79 e TM-21 do LED;
- Apresentação de curvas IES certificadas;
- Apresentar testes da depreciação do fluxo luminoso que definem a vida útil do equipamento;
- Apresentar ensaios de resistência mecânicas como resistência vibrações, resistência a impacto, resistência a força do vento, resistência ao carregamento vertical e horizontal, resistência de torque referente a fixação dos parafusos, resistência térmica;
 - Apresentar grau de proteção conforme NBR IEC 60598-1;
 - Apresentar características luminosas;
 - Apresentar composição química do alumínio segundo Normas SAE ou ABNT NBR 6834;
 - Apresentar ensaio de rigidez dielétrica e resistência de isolamento;
 - Apresentar especificação do Driver;
 - Apresentar declaração de garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio ADM. 2017/2020

- 6.1.13. Ensaio de aterramento;
- 6.1.14. Ensaio do LED;
- 6.1.15. Ensaio de temperatura do LED;
- 6.1.16. Ensaio de durabilidade;
- 6.1.17. Ensaio contra ferrugem;
- 6.1.18. Ensaio de emissão radiada e conduzida;
- 6.1.19. Ensaio de proteção contra choque elétrico;
- 6.1.20. Ensaio de temperatura de cor e IRC;
- 6.1.21. Ensaio de isolamento e rigidez dielétrica.





Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Secretaria da Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.238/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018

ENSAIOS:

- a) Ensaios dos itens especificados nas características mecânicas;
- b) Ensaios dos itens especificados nas características elétricas / óticas,
- c) Ensaios dos itens especificados nas características térmicas e resistência ao meio;
- d) Ensaios dos itens especificados nas características fotométricas;
- e) Ensaios dos itens especificados para verificação da durabilidade;
- f) Ensaios dos itens especificados para o driver.

Apresentar os seguintes laudos resultantes dos ensaios das luminárias:

- Dados fotométricos "IES" da luminária;
- Atestado ou documento fornecido pelo laboratório, que comprovem sua creditação pelo INMETRO, relativo a cada ensajo realizado:
- Apresentar LM-79 da luminária;
- Apresentar LM 80 = 50.000 horas, (comprovando através de ensaio com base na norma IES LM80);
- Apresentar Relatório temperatura de cor.

Requeremos, portanto, a apresentação dos Ensaios e Laudos normalmente exigidos em licitações de Luminárias Públicas de LED.

3) DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS

Verificou-se, ainda, que o Termo de Referência, se refere á 12 meses, quanto a garantia mínima para as Luminárias Públicas de LED.

Ressaltamos, MAIS UMA VEZ, que a Portaria nº 62 do INMETRO é a legislação que determina quais condições as luminárias públicas de led devem ser fabricadas e comercializadas. Assim, tal normativa aduz que os fabricantes devem oferecer garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses:

5.2 O folheto de instruções deve apresentar as seguintes informações, além das estabelecidas na norma ABNT NBR 15129:2012 (Luminárias para Iluminação Pública – Requisitos particulares):

(...)

j) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses; (grifo nosso).

Posto isso, a garantia mínima solicitada deve ser de 60 meses (05 anos), conforme determinação do INMETRO. A referida exigência trará ao Município vantagem técnica e econômica, visto que receberá ofertas de produtos de boa qualidade e certificadas pelo INMETRO.

Luminárias Públicas de LED com menos de 60 meses de garantia NÃO SÃO CERTIFICADAS PELO INMETRO.



4) DO DESCRITIVO MÍNIMO DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED

Em análise dos itens constantes no Edital, notamos a falta de descritivo técnico mínimo acerca das Luminárias Públicas de LED. Consta apenas poucas características:

02	439.000.048	LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED 200 W	50	UNIDADE	304,50
03	439.000.015	LUMINARIA PUBLICA LED 100W	300	UNIDADE	245,11

Importante esclarecer e informar que existe legislação específica para a fabricação e comercialização das Luminárias Públicas de LED, a Portaria nº 62/2022 do INMETRO (extinta Portaria 20/2017), que estabelece os requisitos de cumprimento OBRIGATÓRIO, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias. Dito isso, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital Luminárias Públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança técnica e jurídica ao ente público.

Além do INMETRO, a Associação Brasileira de Iluminação – ABILUX também estabelece as especificações mínimas a serem exigidas nas licitações públicas nas aquisições de luminárias públicas de LED, conforme segue:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS A SEREM USADAS EM LICITAÇÃO

Modelo ou Código do Fornecedor					
País de Origem					
Faixa de Tensão Nominal (V)					
Frequência Nominal (Hz)					
Potência Nominal de Rede (W)					
Proteção Contra Choque Elétrico					
Tecnologia do LED utilizado (Tipo de LED)					
Fluxo Luminoso útil (Lumens)					
Temperatura de Cor do LED (TCC)					
Índice de Reprodução de Cores do LED (IRC)					
Máxima Corrente de Alimentação dos LEDs					
Eficácia Luminosa (lm/W)					
Faixa de Temperatura de Operação (Mín/Máx)					
Permite Dimerização (sim/não)					
Classificação Fotométrica conforme NBR 5101					
Distribuição Longitudinal	Curta	Média	Longa		
Distribuição Transversal	Tipo I	Tipo I Tipo II			
Controle de Distribuição de Intensidade Luminosa	Totalmente Limitada (full cut-off				
	Limitada (cut-off)				
Grau de Proteção do Conjunto Óptico					
Grau de Proteção do Alojamento do Driver					
Grau de Proteção Contra Impactos (códigos IK)					
Garantia da Luminária					
A Luminária LED para iluminação pública viária deve	rá atender a	os requisitos d	la Portaria		

O Termo de referência se limitou, deixando de constar características importantes às luminárias públicas de LED, mas para que haja um descritivo completo, deve-se exigir, também, as seguintes especificações:



- Fator de Potência;
- Temperatura de Cor (4.000-5.000K);
- Distorção harmônica total;
- Protetor contra surtos (12Kv 12Ka);
- Eficiência energética;
- Fonte de Energia
- Índice de reprodução de Cor (IRC);
- Proteção contra impactos mecânicos (IK08);
- Fluxo luminoso efetivo;
- Base para relé de 3 ou 7 pinos;
- Esclarecer se a potência solicitada é máxima ou nominal.

Posto isso, se faz imprescritível à Administração Pública Municipal complementar o descritivo técnico, quanto as características mínimas das Luminárias Públicas de LED, com o fim de garantir que os produtos ofertados ofereçam a qualidade e segurança imposta pelo INMETRO.

5) PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS.

O prazo estabelecido no edital para a entrega de luminárias de LED é extremamente curto, considerando os processos de fabricação, testes de qualidade e logística de distribuição necessários para garantir produtos de alta qualidade e conformidade com as especificações técnicas. A manutenção deste prazo pode prejudicar a competitividade, principalmente das empresas nacionais, que necessitam de tempo adequado para a produção e entrega.

Entendemos que a entrega de 10 dias após a ordem de fornecimento, exigidos para que se faça a entrega, limita a condição de participação em ampla concorrência, uma vez que em prazo curto inviabilizará o atendimento de forma satisfatória, e mesmo que faculte a postergação do de prazo, ainda há de se depender de onde a arrematante está fixada sua sede, nosso caso é Itatiba/SP.

Diante disso o prazo adequado que compreenderia a participação de diversas empresas é de 30 (trinta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado e se limitando a fornecedores de localidades próximas e do próprio Estado, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado. Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado para no mínimo 30 (trinta) dias para questões logísticas, como transporte do equipamento, produção etc., pois a DEMAPE fala com competência de mercado, uma vez que a mesma é não só fornecedora como também fabricante dos produtos a que se dispões ofertar em pregão (reatores, lâmpadas e luminárias), e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.



6) DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vinculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Notamos no Edital, que o valor de referência, das luminárias públicas de LED, está abaixo do preço praticado no mercado e exigido em tantas outras licitações do mesmo objeto, tornando inexequível e restringindo a participação de empresas.

Para se evitar a mera alegação e especulação, abaixo juntamos alguns valores retirados de Editais de outros municípios para que seja possível comparar os preços referenciais do objeto já mencionado:



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0172/2022 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0055/2022 TIPO: Menor Preço por Item SISTEMA DE REGISTRO DE PRECOS

I - PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ-MG, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE A PREFEITURA MUNICIPAL, REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, DO DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DO DECRETO Nº 7.746, DE 05 DE JUNHO DE 2012, DO DECRETO Nº 8.538, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015, APLICANDO-SE, SUBSIDIARIAMENTE, A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E 147/2014, SUBSIDIARIAMENTE, PELA LEI Nº 8.666/93 E DEMAIS LEGISLAÇÕES, SOB AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE ATO CONVOCATÓRIO E ANEXOS.

Processo Licitatório nº 172/2022, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0055/2022, PARA REGISTRO DE PREÇOS, Tipo Menor Preço por Item, exclusivo para MEI, ME e EPP para os itens cujos valores estimados sejam de até R\$ 80.000,00, conforme o inciso I do Art. 48 e ressalva do disposto no inciso II do Art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, em que a sessão pública ocorrerá às 09h01min do dia 12 de setembro de 2022, objetivando o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS À INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO NO ÂMBITO DO PROCEL RELUZ PARA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO,

definidos no ANEXO I e conforme condições fixadas neste instrumento convocatório como se segue:



MUNICIPIO DE TERRA ROXA - PR www.berraroxa.pr.gov.br Av. Presidente Costa e Silva, 95 CEP: 85.990-000 TEL: (44) 3645-8300

EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 193/2022 PREGÃO ELETRÔNICO № 130/2022

REGISTRO DE PREÇOS

PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, Estado do Paraná, através da Comissão designada pela Portaria nº 14610/2022, de 05 de maio de 2022, torna público aos interessados que fará realizar no dia 09 DE NOVEMBRO DE 2022 às 09h00min (nove horas) pelo sistema eletrônico no portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet site www.comprasgovernamentais gov.br, licitação na modalidade PREGÃO, no formato ELETRÔNICO, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, execução indireta para fornecimento de bens, parcelada, objetivando Contratação Eventual e Futura de Empresa Especializada para Fornecimento de Luminárias para Iluminação Pública com Tecnologia LED e Materiais Auxiliares, conforme Especificações e Quantitativos estabelecidos para Implementação de Ações de Eficiência Energética no Sistema de Iluminação Pública do Município de Terra Roxa-PR.



	DO TENNO DE REFERENCIA.		
11 220	(44608) LUMINÁRIA LED COM POTÊNCIA NOMINAL MÁXIMA DE 40W: MÓDULO LED COM TECNOLOGIA SMD OU LED COB; EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 110LMW; CORPO DA LUMINÁRIA EM ALUMINIO INJETADO A ALTA PRESSÃO; FATOR DE POTÊNCIA MÍNIMO DE 0,92; FREQUÊNCIA NOMINAL DE 60HZ; REFRATOR' EM VIDRO TEMPERADO OU POLICARBONATO, TEMPERATURA DE COR (TCC) NOMINAL DE 4000 K; VIDA ÚTIL DO CONJUNTO COM MÍNIMO DE 50.000 HORAS; LENTE CONFECCIONADA EM POLICARBONATO, ACRÍLICO OU VIDRO BOROSILICATO; GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO IF-66, RESISTÊNCIA A IMPACTOS MECÂNICOS MÍNIMO IF-66, FIXAÇÃO ATRAVÉS DE NO MÍNIMO 02 (DOIS) PARAFUSOS EM AÇO INOX; TOMADA INTEGRADA DE 7 POSIÇÕES PARA RELÉ FOTOCONTROLADOR; GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS, DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME CENÁRIO/PADRÃO "K" DO TERMO DE REFERÊNCIA.	UNID.	603,98 132.875,60

PREFEITURA DA Estância Turistica de Joanópolis Estado de São Paulo			SECRETARIA DE OBRAS			Me	morial Físic	o-Financeiro	
THE STATE OF			Oheac	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA - PROCEL REI CONTRATO TCT-PRF-043-2022, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES JOANÓPOLIS/SP.	UZ Nº	01/2021,	CONFORME	Valor Final BDI adotado:	RS 429,148.56
	Larah: DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLISISP								
tem	Subitem	Fonte	Côdigo	Descrição dos Serviços	Unid	Qtde	V. Unitário (s/ BDI)	V. Unitário ± BDI (RS)	Valor Total
I	100,00%			LUMINÁRIAS DE LED					RS 429,148.56
	1.1	SINAPI	*101655	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 51 W ATÉ 67 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	50	508.45	625.39	31,269.5
	1.2	SINAPI	*101656	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 68 W ATÉ 97 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF_08/2020	UN	502	553.72	681.08	341,902.10
	1.3	SINAPI	*101657	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98 W ATÉ 137 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 08/2020	UN	70	650.14	799.67	55,976.9

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

Por essa razão, requeremos que seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de que o Município obtenha valores de referência exequíveis, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital.



7) DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório se dispõe em LOTE, que resumidamente, equivalem à diversos produtos elétricos, contendo também luminárias. Ainda que, aparentemente, os produtos sejam destinados à manutenção da iluminação pública, todos os produtos ali dispostos são totalmente diferentes, com fabricantes e fornecedores diferentes.

O presente instrumento convocatório, em lote, exclui a participação de empresas que fabricam ou comercializam alguns itens somente, não englobando todos os produtos dos lotes. Por exemplo, a empresa impugnante é pioneira no ramo de iluminação pública de LED, sendo fabricante de diversos modelos de Luminárias Públicas de LED, Lâmpadas e Reatores, porém não realiza licitação de cabo flexível ou interruptores, assim fica impossibilitada de ofertar lances para as Luminárias. Entendemos que, a Administração Pública não pode desconsiderar um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o Princípio da Ampla Competitividade contido na Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de que não haja limitação de participantes no processo licitatório.

Em que pese o esforço da Municipalidade em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível aos licitantes apresentar proposta de preços para o LOTE, já que a linha de produção de um item em nada tem a ver com o outro. Isso porque, como já mencionado, os equipamentos são produzidos por empresas diferentes e são TOTALMENTE adversos.

É claro que para participar do certame, algumas empresas irão empreender esforços e cotar alguns dos equipamentos direto com o fabricante e revender ao Município. Ocorre que tal prática não acarretaria em vantagem econômica, e de longe seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sabe-se que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo dos participantes vilipendiando o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta de preço. Observe o que reza o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ressaltamos que existe uma regra geral, disposta no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/1993, que dispõe o seguinte: "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis". Logo, a regra é: deve-se dividir o objeto a ser contratado em tantos itens quantos possíveis, respeitadas questões de ordem técnica e



econômica, resultando no aumento da competitividade no certame e garantia da isonomia de participação entre os potenciais concorrentes.

Referido tema já foi pacificado e editado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 247, que diz:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Posto isso, por qual razão a Administração deve, em determinadas situações, utilizar o critério menor preço por item ou por lote? Em resumo, de acordo com a Súmula 247 do TCU, a regra geral é a adoção do critério de adjudicação por item. A escolha pela adjudicação por grupo (lote) ou global, em razão de seu caráter restritivo à competitividade e à isonomia, deve ser fundamentada nos autos, e apenas utilizada quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, o que não é o caso do presente certame.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

"(...) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"(...)

3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência". (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)



Pelo exposto, requeremos que todo o certame seja desmembramento em itens individuais, deixando de existir a divisão em grupos (LOTE), com o fim de que um produto possa receber diversas propostas de empresas do território nacional, possibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.

V – REQUERIMENTOS

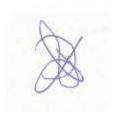
É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossa Senhoria se digne em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competividade do certame;
- c) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de PREGÃO ELETRÔNICO № 108/2024, que maculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito os vícios apresentados;
- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame;
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
- g) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, pede e espera deferimento.

Itatiba, 27 de janeiro de 2024.



D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 38.874.848/0001-12 Procurador: Danisse Abad

RG: 43.623.485-3 | **CPF** 357.232.278-23

